



1 Ata da Comissão de Ensino e Formação em sua Reunião  
2 Extraordinária nº 55/2014, do Conselho de Arquitetura e  
3 Urbanismo do estado de Minas Gerais, realizada em dezessete  
4 de novembro de 2014.

5 A reunião contou com a presença dos Conselheiros Andréa L. Vilella Arruda e André Veloso da Silva e da  
6 Arquiteta Analista Luciana Carvalho. Iniciando, a CEF-CAU/MG fez o levantamento de dados atualizados  
7 com relação à quantificação de IES em Minas Gerais, fornecidos ao conselheiro Dennison Caldeira Rocha  
8 para inserção em palestra a ser ministrada por ele. Após isso, deu-se à análise de 4 (quatro) solicitações  
9 de Inclusão do curso de Engenharia de Segurança do Trabalho: **1) Protocolo: 158119 / 2014 –**  
10 **Interessada: Jaqueline Vilela Pinto Coelho - CAU nº A49122-5: Histórico:** Trata-se de processo de  
11 solicitação de anotação de curso de pós-graduação em Engenharia de Segurança do Trabalho, requerida  
12 junto ao CAU-MG, pela profissional Jaqueline Vilela Pinto Coelho, CAU nº A49122-5; **Fundamentação**  
13 **Legal:** Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010 - Regulamenta o exercício da Arquitetura e Urbanismo;  
14 cria o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil - CAU/BR e os Conselhos de Arquitetura e  
15 Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal – CAUs; e dá outras providências; Resolução nº 10, de 16 de  
16 janeiro de 2012 - Dispõe sobre o exercício profissional, o registro e as atividades do arquiteto e urbanista  
17 com especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho e dá outras providências; **Fundação**  
18 **Temática:** Considerando que a Resolução nº 10/2012 cita no artigo 4º que o CAU/UF anotará no  
19 prontuário do profissional a habilitação para o exercício da especialização de Engenharia de Segurança  
20 do Trabalho à vista da demonstração de uma das condições referidas no artigo 1º desta Resolução, como  
21 o certificado de conclusão de curso de especialização; Considerando que a profissional enviou certificado  
22 de conclusão e histórico escolar do curso de Especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho  
23 pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, certificado de: 19/10/2010, com conclusão em  
24 31/07/2010; Considerando que após análise dos documentos e dados enviados: a instituição de Ensino é  
25 credenciada pelo MEC; - o curso tem carga horária de 600 horas, conforme exigido; período de realização  
26 do curso: início 13/03/2009 e fim 03/07/2010; o corpo docente atende ao disposto no artigo 4º da  
27 Resolução nº 01/2007- CNE/CES (Entre o corpo-docente consta um professor com graduação e sem  
28 especialização, mestrado ou doutorado. No entanto, o artigo 4º da Resolução nº 01/2007- CNE/CES  
29 exige que o corpo docente deverá ser constituído por professores especialistas ou de reconhecida  
30 capacidade técnico-profissional, sendo 50% destes, pelo menos, mestres ou doutores. De forma que o  
31 corpo docente atende ao disposto no artigo 4º da Resolução nº 01/2007- CNE/CES); Considerando que as  
32 disciplinas do curso devem atender ao Parecer nº 19/87-CESU, assim como sua carga horária;  
33 Considerando as divergências: a) a disciplina Administração Aplicada a Engenharia de Segurança possui  
34 carga horária de 15 horas, sendo que o parecer exige um mínimo de 30 horas. No entanto, a disciplina  
35 Administração de Segurança em Transportes de Cargas, que possui carga horária de 15 horas, apresenta  
36 conteúdo complementar a tal disciplina, que somada à ela totaliza 30 horas, conforme documento enviado  
37 pela Profa. Célia Nastrini; b) a disciplina Prevenção e Controle de Riscos em Máquinas, Equipamentos e  
38 Instalações possui carga-horária de 75 horas, inferior ao mínimo de 80 horas exigido, mas, a carga horária  
39 é compensada em 5 horas da disciplina Introdução à Engenharia de Segurança do Trabalho, que versa  
40 sobre a ementa, conforme informado por e-mail pela Profa. Célia Nastrini; c) a disciplina O Ambiente e as  
41 Doenças do Trabalho possui carga horária de 30 horas, inferior ao mínimo de 50 horas exigido, mas, a  
42 carga horária é compensada em 20 horas da disciplina Introdução à Engenharia de Segurança do  
43 Trabalho, que versa sobre a ementa, conforme informado por e-mail pela Profa. Célia Nastrini; d) Em  
44 relação às disciplinas optativas (complementares), existe a disciplina Metodologia Científica com carga-  
45 horária de 30 horas, inferior ao mínimo de 50 horas exigido, mas que são complementadas pelas horas  
46 excedentes das demais disciplinas de 20 horas (Higiene do trabalho e Legislação e Normas Técnicas),  
47 totalizando 50 horas, conforme documento enviado pela Profa. Célia Nastrini. **Conclusão:** A Comissão de  
48 Ensino e Formação Profissional, após análise da documentação, deliberou pelo deferimento da anotação  
49 do curso de especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho, concluído pelo profissional  
50 Jaqueline Vilela Pinto Coelho; **2) Protocolos: 171499/2014, 172731/2014, 183631/2014, 189359/2014,**  
51 **189360/2014, 189361/2014, 189371/2014, 189372/2014, 190508/2014, 194955/2014 – Interessada:**  
52 **Patrícia Campos Thevenet Amaral - CAU nº A75156-1: Histórico:** Trata-se de processo de solicitação de



53 anotação de curso de pós-graduação em Engenharia de Segurança do Trabalho, requerida junto ao CAU-  
54 MG, pela profissional Patrícia Campos Thevenet Amaral - CAU nº A75156-1; Fundamentação Legal: Lei nº  
55 12.378, de 31 de dezembro de 2010 - Regulamenta o exercício da Arquitetura e Urbanismo; cria o  
56 Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil - CAU/BR e os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos  
57 Estados e do Distrito Federal – CAUs; e dá outras providências; Resolução nº 10, de 16 de janeiro de  
58 2012 - Dispõe sobre o exercício profissional, o registro e as atividades do arquiteto e urbanista com  
59 especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho e dá outras providências; Fundamentação  
60 Temática: Considerando que a Resolução nº 10/2012 cita no artigo 4º que o CAU/UF anotará no  
61 prontuário do profissional a habilitação para o exercício da especialização de Engenharia de Segurança  
62 do Trabalho à vista da demonstração de uma das condições referidas no artigo 1º desta Resolução, como  
63 o certificado de conclusão de curso de especialização; Considerando que o profissional enviou Certificado  
64 de conclusão do curso e histórico escolar do curso de Especialização em Engenharia de Segurança do  
65 Trabalho pela Universidade Federal de Juiz de Fora- UFJF, certificado de 15/08/2014, com início em  
66 05/04/2013 e conclusão em 15/08/2014; Considerando que após análise dos documentos e dados  
67 enviados: a instituição de Ensino é credenciada pelo MEC; o curso tem carga horária de 610 horas,  
68 superior a carga horária mínima exigida de 600 horas; o corpo docente atende ao disposto no artigo 4º da  
69 Resolução nº01/2007- CNE/CES; período de realização do curso: início 05/04/2013 e fim 15/08/2014;  
70 Considerando que as disciplinas do curso devem atender ao Parecer nº 19/87-CESU, assim como sua  
71 carga horária; Considerando que, após contato, a interessada enviou documentação corrigindo  
72 divergências do parecer anterior; Considerando que foi enviado novo histórico com a titulação dos  
73 professores, no qual a carga-horária da disciplina *Gerencia de Riscos* foi alterada de 45 para 60 horas,  
74 conforme ocorreu no caso de outros interessados que realizaram o mesmo curso na mesma IES e foi  
75 justificada como erro de digitação e no primeiro histórico fornecido pela IES apresentava carga horária de  
76 60 horas. Conclusão: A Comissão de Ensino e Formação Profissional, após análise da documentação  
77 deliberou pelo deferimento da anotação do curso de especialização em Engenharia de Segurança do  
78 Trabalho, concluído pelo profissional Patrícia Campos Thevenet Amaral. Recomendando que a IES seja  
79 contatada para ciência do completo teor do histórico escolar; **3) Protocolo: 194648/2014– Interessado:**  
80 **Pedro Antônio de Freitas Brito- CAU nº A57515-1: Histórico:** Trata-se de processo de solicitação de  
81 anotação de curso de pós-graduação em Engenharia de Segurança do Trabalho, requerida junto ao CAU-  
82 MG, pelo profissional Pedro Antônio de Freitas Brito- CAU nº A57515-1; Fundamentação Legal: Lei nº  
83 12.378, de 31 de dezembro de 2010 - Regulamenta o exercício da Arquitetura e Urbanismo; cria o  
84 Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil - CAU/BR e os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos  
85 Estados e do Distrito Federal – CAUs; e dá outras providências; Resolução nº 10, de 16 de janeiro de  
86 2012 - Dispõe sobre o exercício profissional, o registro e as atividades do arquiteto e urbanista com  
87 especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho e dá outras providências; Fundamentação  
88 Temática: Considerando que o curso concluído pela profissional atende aos requisitos das Resoluções  
89 CNE/CES nº1 do MEC de 2001 e de 2007 que estabelece normas para o funcionamento de cursos de  
90 pós-graduação; Considerando que a Resolução nº 10/2012 cita no artigo 4º que o CAU/UF anotará no  
91 prontuário do profissional a habilitação para o exercício da especialização de Engenharia de Segurança  
92 do Trabalho à vista da demonstração de uma das condições referidas no artigo 1º desta Resolução, como  
93 o certificado de conclusão de curso de especialização; Considerando que a profissional enviou Certificado  
94 de conclusão do curso e histórico escolar do curso de Especialização em Engenharia de Segurança do  
95 Trabalho pela Universidade FUMEC, certificado nº 001755 / processo nº 41248 de 17/03/2014;  
96 Considerando que após análise dos documentos e dados enviados: a instituição de Ensino é credenciada  
97 pelo MEC; o curso tem carga horária de 616 horas, superior a carga horária mínima exigida de 600 horas;  
98 o corpo docente atende ao disposto no artigo 4º da Resolução nº01/2007- CNE/CES; período de  
99 realização do curso: início em 11/03/2013 e conclusão em 27/11/2013; as disciplinas do curso atendem ao  
100 Parecer nº 19/87-CESU, assim como sua carga horária; Conclusão: A Comissão de Ensino e Formação  
101 Profissional, após análise da documentação, deliberou pelo deferimento da anotação do curso de  
102 especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho, concluído pelo profissional Pedro Antônio de  
103 Freitas Brito; **4) Protocolo: 199180/2014 – Interessado: Leandro Barrera CAU nº A31844-2: Histórico:**  
104 Trata-se de processo de solicitação de anotação de curso de pós-graduação em Engenharia de  
105 Segurança do Trabalho, requerida junto ao CAU-MG, pelo profissional Leandro Barrera CAU nº A31844-2;



106 Fundamentação Legal: Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010 - Regulamenta o exercício da  
107 Arquitetura e Urbanismo; cria o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil - CAU/BR e os Conselhos  
108 de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal – CAUs; e dá outras providências;  
109 Resolução nº 10, de 16 de janeiro de 2012 - Dispõe sobre o exercício profissional, o registro e as  
110 atividades do arquiteto e urbanista com especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho e dá  
111 outras providências; Fundamentação Temática: Considerando que o curso concluído pela profissional  
112 atende aos requisitos das Resoluções CNE/CES nº1 do MEC de 2001 e de 2007 que estabelece normas  
113 para o funcionamento de cursos de pós-graduação; Considerando que a Resolução nº 10/2012 cita no  
114 artigo 4º que o CAU/UF anotarà no prontuário do profissional a habilitação para o exercício da  
115 especialização de Engenharia de Segurança do Trabalho à vista da demonstração de uma das condições  
116 referidas no artigo 1º desta Resolução, como o certificado de conclusão de curso de especialização;  
117 Considerando que o profissional enviou Certificado de conclusão do curso e histórico escolar do curso de  
118 Especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho pela Faculdade Pitágoras de Belo Horizonte,  
119 certificado de 21/10/2013; Considerando que após análise dos documentos e dados enviados: a  
120 instituição de Ensino é credenciada pelo MEC; o curso tem carga horária de 614 horas, superior a carga  
121 horária mínima exigida de 600 horas; o corpo docente atende ao disposto no artigo 4º da Resolução  
122 nº01/2007- CNE/CES; período de realização do curso: início em 24/05/2011 e conclusão em 18/12/2012;  
123 as disciplinas do curso atendem ao Parecer nº 19/87-CESU, assim como sua carga horária; Conclusão: A  
124 Comissão de Ensino e Formação Profissional, após análise da documentação, deliberou pelo deferimento  
125 da anotação do curso de especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho, concluído pelo  
126 profissional Leandro Barrera. Em seguida, em relação ao **questionamento por e-mail da profissional**  
127 **Fabiola Lodi Accoroni Gonçalves- CAU nº A29498-5 quanto à anotação de pós-graduação Lato**  
128 **Sensu em Gestão e Inovações Tecnológicas da Construção, que não constava em sua página**  
129 **profissional**, foi identificada Decisão Plenária 038/2012, em que a anotação do curso de pós-graduação  
130 em Gestão e Inovações Tecnológicas na Construção havia sido deferida, no entanto, à época não havia  
131 procedimento para anotação do curso correspondente na página profissional (conforme havia sido  
132 informado por e-mail à profissional na época), o que hoje já foi regulamentado e, portanto será inserido em  
133 sua página profissional. Posteriormente, foi analisado 1 (um) processo de anotação de curso de pós-  
134 graduação, sendo ele: **5) Protocolo: 194646/2014– Interessado: Carolina Lemos Carraro – CAU Nº**  
135 **A29304-0:** Histórico: Trata-se de processo de solicitação de anotação de curso de pós-graduação,  
136 requerida pela profissional Carolina Lemos Carraro – CAU Nº A29304-0-, junto ao CAU/MG; Pós-  
137 Graduação: **Mestrado em Engenharia Civil** pela Universidade Federal de Uberlândia. A profissional  
138 encaminhou os dados solicitados para inclusão do curso de pós-graduação, conforme previsto no artigo  
139 29 das Resoluções nº 18/2012 e 32/2012, do CAU/BR: “III - grande área: Engenharia Civil; IV - área:  
140 Estruturas e Construção Civil; V - linha de pesquisa: Construção Civil; VI - título da dissertação: "Análise  
141 pós-obra de habitações de interesse social visando a prevenção de manifestações patológicas"; VII -  
142 período - início do curso: 04/04/2008 - conclusão: 19/10/2010; VIII - instituição: Universidade Federal de  
143 Uberlândia; IX - nome do orientador: João Fernando Dias; X - palavras chave: habitação de interesse  
144 social, manifestações patológicas, qualidade e durabilidade de construções.” Fundamentação Legal: Lei nº  
145 12.378, de 31 de dezembro de 2010 - Regulamenta o exercício da Arquitetura e Urbanismo; cria o  
146 Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil - CAU/BR e os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos  
147 Estados e do Distrito Federal - CAUs; e dá outras providências; Resolução nº 18, de 02 de março de 2012  
148 - Dispõe sobre os registros definitivos e temporários de profissionais no Conselho de Arquitetura e  
149 Urbanismo e dá outras providências; Resolução nº 32, de 2 de agosto de 2012 - Altera a Resolução nº 18,  
150 de 2012, que trata dos registros definitivos e temporários de profissionais no Conselho de Arquitetura e  
151 Urbanismo, regula o registro provisório e dá outras providências. Fundamentação Temática: Considerando  
152 que o parágrafo único do artigo 2º da Lei nº 12.378/2010, disciplina como atividades e atribuições do  
153 arquiteto e urbanista: V- direção de obras e serviço técnico; VI- vistoria, perícia, avaliação, monitoramento,  
154 laudo, parecer técnico, auditoria e arbitragem; IX- desenvolvimento, análise, experimentação, ensaio,  
155 padronização, mensuração e controle de qualidade; XII- execução, fiscalização e condução de obra,  
156 instalação e serviço técnico; e como campos de atuação campos de atuação os itens: VII - da Tecnologia  
157 e resistência dos materiais, dos elementos e produtos de construção, patologias e recuperações; VIII - dos  
158 sistemas construtivos e estruturais, estruturas, desenvolvimento de estruturas e aplicação tecnológica de



159 estruturas; Considerando que as Resoluções nº 18/2012 e nº 32/2012, do CAU/BR, citam no artigo 29 que  
160 o requerimento de anotação de curso de pós-graduação deve ser instruído com diploma ou certificado,  
161 registrado ou revalidado e histórico escolar e com os dados do curso: grande área; área; linha de  
162 pesquisa; título da monografia, dissertação ou tese; período, incluindo início e conclusão; instituição; nome  
163 do orientador e palavras chave; Considerando que a profissional apresentou o histórico escolar e o  
164 diploma nº 923 da especialização e os dados do curso solicitados, que foram analisados e adequados  
165 pela Comissão de Ensino e Formação Profissional: III - Grande área: Engenharias; IV - Área: Engenharia  
166 Civil; V - Linha de Pesquisa: Estruturas e Construção Civil; VI - Título da Dissertação: "Análise pós-obra de  
167 habitações de interesse social visando a prevenção de manifestações patológicas"; VII - período - início do  
168 curso: 04/04/2008 - conclusão: 19/10/2010; VIII - instituição: Universidade Federal de Uberlândia; IX -  
169 nome do orientador: João Fernando Dias; X - palavras chave: habitação de interesse social,  
170 manifestações patológicas, qualidade e durabilidade de construções."; Conclusão: A Comissão de Ensino  
171 e Formação, após análise da documentação e dos dados enviados, deliberou por **aprovar** a anotação do  
172 curso de Pós-Graduação **Mestrado em Engenharia Civil**, concluído pela profissional Carolina Lemos  
173 Carraro com as especificações incluídas na página da profissional, conforme adequação da Comissão  
174 citada acima na Fundamentação Temática. Dando sequência à Reunião, a CEF-CAU/MG, em análise aos  
175 documentos enviados pelo interessado **em registro de profissional diplomado no exterior, Rodrigo**  
176 **Pereira da Silva, sob protocolo nº 198768/2014** no SICCAU, informou que para que o seu processo  
177 seja analisado é preciso que os documentos apresentados atendam em sua totalidade aos seguintes  
178 documentos, conforme Resolução 26, alterada pela Resolução 87 do CAU/BR: a) o registro, no CAU/UF,  
179 de arquiteto e urbanista, brasileiro ou estrangeiro portador de visto permanente, diplomado por instituição  
180 de ensino superior estrangeira, deve ser requerido por meio de formulário próprio disponível no SICCAU  
181 (Anexo I-A); b) diploma de arquiteto e urbanista obtido em instituição de ensino estrangeira legalizado pela  
182 autoridade consular brasileira, acompanhado da respectiva tradução juramentada; c) ato de revalidação  
183 do diploma por instituição de ensino superior pública, nos termos da legislação em vigor; d) histórico  
184 escolar com indicação da carga horária das disciplinas cursadas, legalizado pela autoridade consular  
185 brasileira, acompanhado da respectiva tradução juramentada; e) documento comprobatório do conteúdo  
186 programático das disciplinas cursadas, legalizado pela autoridade consular brasileira, acompanhado da  
187 respectiva tradução juramentada; f) documento comprobatório da carga horária total e do tempo de  
188 integralização do curso, legalizado pela autoridade consular brasileira, acompanhado da respectiva  
189 tradução juramentada; g) carteira de identidade ou Registro Nacional de Estrangeiro (RNE) dentro do  
190 prazo de validade e com classificação permanente; h) comprovante de inscrição no Cadastro de Pessoa  
191 Física (CPF); i) comprovante de residência no Brasil; j) quando se tratar de arquitetos e urbanistas  
192 brasileiros, natos ou naturalizados, além dos itens listados no parágrafo anterior, devem acompanhar o  
193 requerimento de registro os arquivos digitais dos seguintes documentos: título de eleitor, comprovante de  
194 quitação com a Justiça Eleitoral e comprovante de quitação com o Serviço Militar, para os profissionais do  
195 sexo masculino. Em sequência, a CEF-CAU/MG foi informada a respeito da Comunicação Interna-107/14,  
196 da Assessoria Jurídica-CAU/MG à CEF-CAU/MG, datada de 13/11/2014, sob protocolo 193784/2014 no  
197 SICCAU, sobre **procedimento do CAU/MG para inclusão de Pós-graduação em Engenharia de**  
198 **Segurança do Trabalho**, em que a Assessoria comunicou o seguinte: "A Assessoria Jurídica do  
199 CAU/MG, vem, por meio desta Comunicação Interna, esclarecer questionamento apresentado na CI –  
200 098/2014, qual seja "orientação quanto à conformidade dos procedimentos estabelecidos pela CEF-  
201 CAU/MG sob protocolo 16725/2012, de 06/08/2012, para inclusão do curso de pós graduação em  
202 Engenharia de Segurança do Trabalho neste Conselho, que abrange tanto as Instituições de Ensino  
203 públicas como privadas." A partir daí esclareça-se o seguinte: O procedimento a ser observado pela  
204 Comissão de Ensino e Formação do CAU/MG é a observância de toda a legislação mencionada no  
205 Protocolo 16725/2012, em especial, Resolução CAU/BR nº 10/2012, Resolução CAU/BR nº 18/2012 e  
206 Parecer nº 19/87 – CESU, Resolução nº 01/2007 – CNE/CES. O tratamento às instituições públicas e  
207 privadas deve ser idêntico. Com isso, o registro de habilitação para o exercício da especialização de  
208 Engenharia de Segurança do Trabalho deve acontecer a partir do cumprimento do disposto na legislação  
209 retro mencionada. O impedimento do registro só acontecerá quando do não cumprimento da legislação  
210 retro mencionada. Por fim, destaque-se que procedimento a ser seguido para a inclusão de Pós-  
211 graduação em Engenharia de Segurança do Trabalho deve ser o mesmo, seja para instituições de ensino



212 públicas, seja para instituições de ensino privadas, pois a legislação não estabelece um tratamento  
213 diferenciado entre estas.". Em seguida, em resposta ao e-mail da Coordenadora do curso de Arquitetura e  
214 Urbanismo da FAMINAS, Regina Coeli Gouveia Varella, em que ela informa que ainda não foi realizado o  
215 primeiro vestibular para o Curso em Muriaé/MG e, portanto não possui ainda lista de egressos para envio  
216 ao CAU, a CEF definiu que, independente de tal fato, a coordenadora deverá elaborar RRT de cargo e  
217 função, uma vez que os incisos I e VIII do Art. 2º, da Lei 12.378/2010 dispõem como atividades e  
218 atribuições do arquiteto e urbanista: I – supervisão, coordenação, gestão e orientação técnica; (...) VIII -  
219 treinamento, ensino, pesquisa e extensão universitária; o art. 45. desta mesma lei, diz que toda a  
220 realização de trabalho de competência privativa ou de atuação compartilhada com outras profissões  
221 regulamentadas será objeto de Registro de Responsabilidade Técnica – RRT; dessa forma, o  
222 coordenador do curso de Arquitetura e Urbanismo e todos os professores arquitetos e urbanistas, da  
223 faculdade, deverão realizar o Registro de Responsabilidade Técnica de Cargo-Função, caso já não o  
224 tenham feito; a Resolução n.º 17 do CAU/BR, ainda, informa que o RRT de Cargo-Função deve ser  
225 realizado quando envolver as atividades abrangidas na responsabilidade do profissional designado para  
226 cargo e função, pública ou privada. Em sequência e concluindo a Reunião, em resposta às perguntas a  
227 seguir: “- serve apenas para uma prestação pontual de serviços, certo?(é emitida para casos específicos e  
228 não como um “estatuto”, certo?); -obriga sempre a ter um coautor inscrito no cau, certo?” feitas por e-mail  
229 pelo interessado Pedro Barata Castro com relação à inscrição temporária que consta no Acordo de  
230 Cooperação- CAU/BR-OA/PT, de 6 de dezembro de 2013, a Comissão de Ensino e Formação informou  
231 que, conforme Acordo de Cooperação CAU/BR-AO/PT, item 1, Cláusula Quinta-Regime de Inscrição  
232 Temporária, “A inscrição temporária dos membros da OA no CAU e dos inscritos no CAU na OA terá  
233 duração máxima necessária à participação em concurso ou a correspondente à prestação temporária e  
234 isolada do serviço previsto no contrato assinado ou a ser oportunamente assinado conforme a alínea f) do  
235 item 1 da presente cláusula”, alínea essa que determina a necessidade de “cópia do contrato temporário  
236 entre o Arquiteto e Urbanista e o contratante do país de destino ou, no caso de não estar firmado, cópia  
237 do compromisso existente entre as mesmas partes”. Informou ainda que a alínea g) do item 1 da mesma  
238 cláusula pede “declaração do Arquiteto e Urbanista que pretende inscrever-se temporariamente no  
239 organismo de destino, indicando um Arquiteto ou Sociedade de Arquitetos com registro no CAU ou na OA,  
240 consoante os casos, com efetiva participação na execução das atividades que irá desempenhar no país  
241 de destino, devendo de tal declaração constar igualmente a aceitação de tal escolha por parte do  
242 contratante ou futuro contratante”. Para constar, eu, Arquiteta Analista Luciana Carvalho, lavrei a presente  
243 Ata.

<b>Comissão de Ensino e Formação – CAU/MG</b>		
	<b>NOME</b>	<b>Presença na reunião do dia 17 de novembro de 2014</b>
<b>1</b>	Andréa Lúcia Vilella Arruda	
<b>2</b>	André Veloso da Silva	
<b>3</b>	Ítalo Itamar Caixeiro Stephan	

244